

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI nº 8.632, DE 2.017

Dispõe sobre a Semana Nacional de Prevenção do Suicídio e de Valorização da Vida.

Autor: SENADO FEDERAL

Relator: Deputado DR SINVAL MALHEIROS

### PARECER

#### I – RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei oriundo do Senado Federal, de autoria do Senador Garibaldi Alves Filho, cujo intento é a criação da Semana Nacional de Prevenção do Suicídio e de Valorização da Vida, a ser realizada anualmente na semana do dia 10 de setembro, que é o Dia Mundial de Prevenção do Suicídio, data instituída em 2003 pela Associação Internacional para a Prevenção do Suicídio e pela Organização Mundial da Saúde (OMS).

A proposição obriga o Poder Público a promover “o debate, a reflexão e a conscientização sobre o tema” do suicídio no Brasil, para “dignificar a vida”. Como resultado dessa imposição, cria-se a obrigação de realização de eventos para atingir os propósitos teleológicos da proposição.

Apenso ao citado projeto, encontra-se o Projeto de Lei nº 3.248, de 2015, de autoria do Deputado Sérgio Vidigal, que objetiva alterar a Lei nº 8.080, de 19 de setembro de 1990, que “dispõe sobre as condições para a promoção, proteção e recuperação da saúde, a organização e o funcionamento dos serviços correspondentes e dá outras providências”.

Com a proposição, seria criado um novo capítulo na citada legislação, estabelecendo a criação, no âmbito do Sistema Único de Saúde, de um programa de assistência à prevenção e ao combate ao suicídio. Dentre as

medidas citadas no projeto, destacam-se a criação de bancos de dados no âmbito do pacto federativo, o estímulo à atuação conjunta de diferentes profissionais da área de saúde, a garantia de tratamento farmacológico e acompanhamento psiquiátrico e a notificação a órgãos públicos sobre tentativas e casos consumados de suicídio.

O autor cita dados da Organização Mundial da Saúde que projetam em 2020 um cenário de 1,5 milhão de mortes decorrentes de suicídio, 2,4% do contingente total no mundo, com prevalência no público jovem. Segundo o Deputado, nos últimos dez anos houve, no Brasil, aumento de mais de 10% nos casos de suicídio, e nos últimos 25 anos, no público jovem, o aumento foi de mais de 30%, sendo ainda o oitavo país com mais mortes por suicídio, em números absolutos.

Sustenta haverem cerca de duas mil unidades de Centros de Atenção Psicossocial – CAPS no Brasil, número insuficiente para atender a estimativa de vinte milhões de brasileiros com quadro de desorientação e/ou desordem mental.

Aponta também lacuna legislativa significativa, dado que as principais leis atinentes à saúde pública, a saber, Lei nº 8.080/90 e Lei nº 8.142/90, não possuem previsão de uma política combativa e preventiva relacionada ao suicídio.

Também apenso está o Projeto de Lei nº 4.360, de 2016, de autoria do Deputado Átila A. Nunes, que objetiva instituir o “plano nacional de valorização da vida e a campanha denominada “setembro amarelo””.

A proposição estabelece: (i) a criação de um plano nacional que tem como aspecto principal a criação de um sistema telefônico que seja disponibilizado aos cidadãos para prevenir e combater o suicídio, a ser gerido pelo Ministério da Saúde; (ii) a promoção de eventos, debates e bancos de dados para disseminar informações acerca de transtornos mentais e da problemática social que é hoje o suicídio e; (iii) a intensificação das campanhas no mês de setembro, com o “setembro amarelo”, a ser focado principalmente no público jovem, em estudantes do ensino fundamental e médio.

Além de elencar razões aqui já expostas como justificativas para o projeto, o autor também cita dado relevante de que a cada 40 segundos, em média, uma pessoa comete suicídio, e que apenas 28 países no mundo

possuem planos estratégicos de prevenção a esse mal social, dentre os quais está o Brasil, por intermédio da Portaria nº 1.876, de 2006, do Ministério da Saúde.

O Projeto de Lei nº 5.005, de 2016, de autoria do Deputado Daniel Coelho, estabelece a criação da “Semana Nacional de Valorização da Vida” no mês de setembro, na semana do dia 10, assim como o Projeto de Lei nº 5.560, de 2016, de autoria da Deputada Mariana Carvalho. As justificativas seguem a mesma linha das aqui apresentadas, assim como as medidas acessórias a assegurar o propósito essencial das proposições.

As proposições foram distribuídas a esta Comissão de Seguridade Social e Família e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e encontram-se apensadas por tratarem de temas conexos, com tramitação prioritária por haver proposição oriunda do Senado Federal, na forma do art. 151, inciso II, alínea “a”.

É o que cumpria relatar.

## **II – VOTO**

Nos termos do art. 32, inciso XVII, alíneas “a”, “c” e “d”, compete a esse egrégio colegiado deliberar acerca de temas afetos a “assuntos relativos à saúde (...) e assistência social em geral”, “política de saúde e processo de planificação em saúde” e ações, serviços e campanhas de saúde pública.

Inegavelmente, o suicídio é um problema social crescente que afeta a saúde e a vida de milhares de pessoas anualmente. Por se tratar de um mal da *psiquê*, esta, por sua vez, intrínseca ao sistema nervoso humano, evidente tratar-se de algo atinente à saúde individual, com repercussão na esfera social, de forma a demandar ação governamental ante o contrato social de poder vigente nas sociedades contemporâneas, especialmente com o *welfare state*, o chamado “estado de bem estar social”.

Sequer é necessário tecer maiores considerações sobre o tamanho do problema que é o suicídio, como ele afeta e devasta famílias inteiras, destruindo vidas e trazendo profunda consternação social. Independentemente das estatísticas sobre o tema, aqui já teríamos razões mais do que suficientes para, enquanto agentes públicos, agir no

enfrentamento ao problema. E, considerando que os dados são cada vez mais preocupantes no tocante à incidência do problema, urge ainda maior necessidade da presente atuação legislativa.

Cumprir destacar que a legislação, conforme asseverado na justificativa do Deputado Sérgio Vidigal, é, de fato, omissa quanto ao devido enfrentamento que o suicídio deve ter por parte dos órgãos públicos. Não pode toda a política brasileira de enfrentamento ao suicídio restringir-se a um ato infra legal revogável por ato discricionário e monocrático. Assim, é medida impositiva a atuação da Câmara dos Deputados nesse sentido, e louvo a iniciativa dos nobres autores por tão relevante e combativo gesto.

Assim, adianto a conclusão do voto para asseverar que será pela aprovação de todos os citados projetos de lei, na forma de substitutivo, pelas razões que passo a expor.

Todas as proposições são de mérito elevadíssimo. Algumas possuem idêntica finalidade, dispondo de menos ou mais medidas que visam alcançar o mesmo fim: valorizar a vida e combater e prevenir a ocorrência de suicídios, tentados ou consumados, em nosso país. Assim, reputo impossível rejeitar qualquer uma delas, de forma que um substitutivo que harmonize os textos se afigura uma hipótese plausível.

Entendemos, contudo, que a oportunidade pode servir não somente para criar uma data comemorativa que vise o combate ao mal do suicídio. Esta é uma oportunidade de regulamentar, através de iniciativa legislativa e parlamentar, uma política pública sobre o tema.

A disseminação de informações, a realização de eventos, congressos, seminários e a distribuição de cartilhas, conforme salientado na iniciativa de todos os nobres autores, é medida essencial. O conhecimento liberta. E destacamos também a sugestão apresentada no PL nº 4.360/2016, de estabelecer uma linha telefônica de apoio a quem tenha desejos suicidas.

Nesse tocante, ressaltamos que essa já é uma situação em curso no Brasil. O Centro de Valorização da Vida – CVV, associação civil sem fins lucrativos, existente desde 1962 e reconhecida como de Utilidade Pública Federal desde 1973, participou da criação da Política Nacional de Prevenção do Suicídio estabelecida pela Portaria nº 1.876/2006 do Ministério da Saúde e tem contribuído decisivamente para sua efetividade. O CVV mantém com o

Ministério da Saúde, desde 2015, um termo de cooperação para implementação de uma linha gratuita nacional de prevenção do suicídio, que atualmente está em expansão e em breve abarcará todo o território nacional.

Assim, vemos que não seria sequer um gasto novo trazido ao Poder Público, posto já ser um plano em andamento e com previsão de término da disponibilização em todo o Brasil em prazo compatível com aquele que estabelecemos nesta Lei como necessário a proporcionar as devidas adaptações ao cumprimento do projeto que se pretende aprovar.

Entendemos, ainda, que o foco dessas campanhas não deve ser predominante nos ensinos fundamental e médio, mas médio e superior. No ensino fundamental encontram-se pessoas e adolescentes que precisam de maior maturação emocional para tratar sobre tema tão complexo.

Além disso, as estatísticas demonstram que o público jovem tem sido a vítima predominante desse mal social, possivelmente impactados pelas pressões contemporâneas que têm sido imputadas às pessoas nessa faixa etária. Assim, o ideal é focar em indivíduos que estão a caminho do meio universitário ou em seu seio, como forma de combater o suicídio em seu maior núcleo de incidência.

Ante o exposto, o voto é pela **APROVAÇÃO** dos Projetos de Lei nº 8.632, de 2017, nº 3.248, de 2015, nº 4.360, de 2016, nº 5.005, de 2016, e 5.560, de 2016, na forma do substitutivo anexo.

Sala da Comissão,                    de                    de 2018.

**DR. SINVAL MALHEIROS**

Médico e Deputado Federal (PODEMOS/SP)

# COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA

## PROJETO DE LEI nº 8.632/2017

### SUBSTITUTIVO

(Do Sr. Deputado Dr. Sinval Malheiros)

Institui a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Suicídio e de Valorização da Vida e dá outras providências.

#### **O CONGRESSO NACIONAL decreta:**

Art. 1º Esta Lei cria a Política Nacional de Prevenção e Combate ao Suicídio e de Valorização da Vida e estabelece medidas para sua concretização.

Art. 2º O suicídio constitui mal social a ser combatido através da atuação conjunta da União, dos Estados, dos Municípios e do Distrito Federal.

Parágrafo único. Cabe ao Poder Público a realização de campanhas com foco informativo e educativo de valorização da vida, realizadas as seguintes medidas:

I – desenvolver estratégias de informação, de comunicação e de sensibilização da sociedade de que o suicídio é um problema de saúde pública que pode ser prevenido;

II – promoção de palestras e seminários voltados à população em geral e aos profissionais da área de saúde, para orientar e alertar sobre o quadro clínico psicológico, especialmente com a análise de tendências comportamentais de potenciais suicidas;

III – divulgação de material por todos os meios publicitários e comunicativos possíveis, inclusive redes sociais, com objetivo de valorizar a vida humana, estimulando a prática de hábitos física e mentalmente saudáveis, como a leitura e a prática de atividades físicas e esportivas;

IV – distribuição de cartilhas didáticas a órgãos públicos, de forma a proporcionar a capacitação dos servidores públicos no trato de pessoas que manifestem tendências suicidas;

V – incentivo público à procura por profissionais especializados em quadros clínicos depressivos, com a indicação, nas ações de incentivo, dos sintomas tipicamente apresentados por pessoas com depressão e suicídio;

VI – criação de canais de atendimento pessoal, inclusive por meio telefônico, para atendimento de pessoas com desejos suicidas;

VII – orientação interdisciplinar aos profissionais da área de saúde, com vistas a dar a maior efetividade possível na identificação e tratamento de pessoas com desejos suicidas.

Art. 3º A União, os Estados, os Municípios e o Distrito Federal manterão banco de dados conjunto com informações sobre casos tentados e consumados de suicídio.

§ 1º Ficam as pessoas jurídicas de direito privado que atuam na área de saúde, como os hospitais, clínicas médicas e organizações da sociedade civil que atuam na área de saúde, e os servidores públicos envolvidos direta ou indiretamente no atendimento a ocorrências de suicídio, tentado ou consumado, obrigados a notificar as autoridades competentes pela gestão do banco de dados a que se refere o caput deste .

§ 2º Os dados constantes desse banco de dados serão publicados anualmente e servirão de subsídio para o aprimoramento da política nacional de enfrentamento ao suicídio.

Art. 4º É dever do Estado fornecer condições de tratamento a pessoas com desejo suicida, incluídos aí a disponibilização de profissional competente da área de saúde, especialmente psiquiatra e psicólogo, a depender do quadro clínico do paciente.

Parágrafo único. Cabe ao Estado custear também o tratamento farmacológico que porventura se faça necessário ao tratamento de pessoas com tendências suicidas que sejam economicamente hipossuficientes.

Art. 5º As instituições de ensino médio e superior deverão promover seminários anuais visando a valorização da vida e a prevenção e o combate ao suicídio.

Parágrafo único. Às instituições de ensino públicas caberá a realização de seminário, com a definição de data de acordo com seus próprios calendários, permitida a solicitação de profissional capacitado integrante das carreiras do Serviço Único de Saúde para proferir palestra sobre o tema.

Art. 6º O Poder Público deverá manter linha telefônica ou outro meio de atendimento que faça uso da internet como canal de atendimento para pessoas com desejos suicidas.

§ 1º Os funcionários responsáveis pelo atendimento que trata o caput deste artigo serão previamente capacitados.

§ 2º O disposto no caput será realizado às expensas do Poder Público, permitida a celebração de acordos de cooperação ou outros meios de descentralização e delegação de atividades a pessoas jurídicas de direito privado com atuação vinculada ao combate e à prevenção do suicídio.

Art. 8º Fica instituído o “Setembro Amarelo”, mês no qual as campanhas de combate e prevenção ao suicídio e valorização à vida deverão ser intensificadas.

Art. 9º É instituída a Semana Nacional de Prevenção do Suicídio e de Valorização da Vida, a ser realizada, anualmente, na semana que compreender o dia 10 de setembro, Dia Mundial de Prevenção do Suicídio.

Art. 10 As datas comemorativas mencionadas nos arts. 8º e 9º desta Lei integram o Calendário Oficial Nacional e têm por finalidade promover o debate, a reflexão e a conscientização sobre o tema do suicídio na sociedade brasileira, com o objetivo de dignificar a vida no Brasil, em reação ao suicídio e a seus fatores condicionantes e determinantes.

Parágrafo único. Os órgãos públicos responsáveis pela coordenação e pela implementação de políticas públicas relacionadas à prevenção do suicídio são incumbidos de realizar e divulgar eventos que promovam o debate, a reflexão e a conscientização sobre o tema.

Art. 11 As despesas decorrentes da execução desta lei correrão por conta das dotações do orçamento da Seguridade Social, no âmbito de atribuição de cada ente federativo.

Art. 12 Esta Lei entra em vigor após o transcurso de um ano de sua data de publicação.

**DR. SINVAL MALHEIROS**

Médico e Deputado Federal (PODEMOS/SP)